



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 40-74.2015.6.21.0159

Procedência: Porto Alegre-RS (159a ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Protocolo: 29.459/2015
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - MULTA
Recorrente: WRTR PATRIMONIAL LTDA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por WRTR PATRIMONIAL LTDA, requerendo que sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 29 de maio de 2017.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 40-74.2015.6.21.0159

Procedência: Porto Alegre-RS (159a ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Protocolo: 29.459/2015
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - MULTA
Recorrente: WRTR PATRIMONIAL LTDA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso especial interposto por WRTR PATRIMONIAL LTDA (fls. 337-355) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE-RS - (fls. 305-311) que manteve a sentença de procedência da representação por doação acima do limite legal, condenando a empresa representada ao pagamento da multa, em seu patamar mínimo, correspondente a 5 vezes a quantia excedida, com fulcro no art. 81, §2º, da Lei n. 9.504/97, que resultou na importância de R\$ 9.754,45 (nove mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

O acórdão restou assim ementado (fls. 305-311):

Recurso. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Art. 81, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Preliminar afastada. A matéria versada em representações eleitorais por doação acima do limite legal é exclusivamente de direito, podendo o contraditório ser fundamentado somente em prova documental, conforme entendimento firmado pelo TSE e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por este Tribunal. Não evidenciado prejuízo por ausência de oitiva do contador da empresa, uma vez que o excesso de doação deve ser calculado com base na renda bruta declarada à Receita Federal pela pessoa jurídica representada. Cerceamento de defesa não configurado. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanha eleitoral, à época dos fatos e conforme a legislação então vigente, eram permitidas desde que limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. Desconsidera-se, para o cálculo do montante despendido, o faturamento obtido pelo grupo econômico ao qual pertence a pessoa jurídica doadora, incidindo a norma sobre a empresa que realiza a doação, de forma individualizada. Equívoco no valor considerado pelo juiz de primeiro grau porquanto agregado ao cálculo do rendimento bruto verbas não declaradas à Receita Federal. Impossibilidade de alteração do julgado em virtude do princípio da vedação da reformatio in pejus. Provimento negado.

Contra a decisão proferida pelo TRE-RS, a WRTR PATRIMONIAL LTDA apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Inconformada com a decisão, a WRTR PATRIMONIAL LTDA interpôs recurso especial.

Contudo, o recurso especial não foi admitido pela Presidência do TRE/RS, que verificou a presença dos seguintes óbices:

A tese recursal não encontra guarida na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que se consolidou no sentido de reconhecer a prescindibilidade da produção da prova oral, quando o fato depende de prova exclusivamente documental.

No que tange à invocação do princípio da proporcionalidade, pretendendo a fixação de multa abaixo do patamar mínimo legal, a decisão recorrida está em consonância com a posição do TSE, pela impossibilidade.

No tocante ao conceito de faturamento bruto trazido pela parte, entendeu o TRE-RS como matéria preclusa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso especial, alega a recorrente que foi proferida decisão contra expressa disposição de lei, o que justifica a interposição do recurso com fulcro no art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e art. 276, I, “alínea “a”, do Código Eleitoral. Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial ensejador do cabimento do recurso especial, com fulcro no art. 121, §4º, inciso II, da Constituição Federal, e art. 267, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral. Defende: a) o cabimento da prova oral e cerceamento de defesa; b) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e c) violação ao entendimento jurisprudencial quanto ao conceito de rendimentos brutos.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial, conforme despacho da fl. 375.

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida – aplicação da Súmula nº 83 do STJ

O recurso é manifestamente inadmissível porque ausente demonstração de violação à lei e *porque* existente entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida, conforme será demonstrado a seguir.

II.II. Produção de Prova Oral – prescindibilidade. Matéria exclusivamente de direito. Entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida – aplicação da Súmula nº 83 do STJ

Não se conforma o recorrente com a decisão do TRE-RS, que entendeu pela prescindibilidade da produção de prova oral, quando os fatos demandam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova documental já produzida nos autos.

No caso dos autos, controverte-se acerca do rendimento bruto da empresa recorrente, que pretende seja considerado o rendimento operacional e também dos negócios jurídicos efetuados em 2013 e não contabilizados no faturamento bruto declarado na DIPJ.

O juízo eleitoral, examinando as provas documentais trazidas aos autos entendeu por considerar as receitas oriundas do aluguel (fls. 114-117), de venda de imóvel (fls. 103-110) e de desapropriação (fls. 137-146) como atividades correlatas ao objeto social da empresa e, portanto, incluir os valores correspondentes na receita bruta, para fins de composição do faturamento total .

Dessa forma, prescinde a controvérsia acerca do faturamento bruto da empresa de produção de prova oral, conforme decidido na decisão ora recorrida, entendimento este que está em consonância com a jurisprudência do TSE. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. PROVAS SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO.1. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, assentou que a empresa agravante foi efetivamente a responsável pela doação acima do limite legal, violando a norma disposta no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97. 2. A revisão da conclusão do acórdão regional demandaria necessariamente o reexame do contexto fático-probatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos autos, o que é vedado na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.3. Consoante assentado no voto condutor do acórdão regional, "a prova meramente testemunhal e a eventual identificação da pessoa que teria comparecido à agência bancária para efetuar o depósito não são provas aptas a desconstituir a declaração de doação contida em recibo eleitoral. Este é documento idôneo, cuja presunção de veracidade somente é afastada por prova documental robusta e inequívoca, o que não é caso das provas indeferidas" (fl. 195).**4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não há cerceamento de defesa quando a produção de prova oral é indeferida por não ter sido demonstrada a sua relevância para o caso, conforme reiterada jurisprudência.** Precedentes. 5. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental. Súmula nº 26/TSE.6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 2863, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2017, Página 93/94)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos postos no agravo regimental não são aptos a modificar a decisão atacada, pois consistem em mera reprodução das teses apontadas no recurso especial, o que atrai a incidência na espécie da Súmula nº 26/TSE.2. Na hipótese dos autos, o TRE/SP assinalou a inexistência de quebra ilícita de sigilo fiscal, tendo em vista que a petição inicial foi instruída com a relação dos doadores que excederam os limites legais, obtida mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal. Em seguida, por meio de requerimento formulado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Ministério Público Eleitoral, foi deferido, por decisão judicial, o afastamento do sigilo fiscal do agravante. Tal orientação está em harmonia com a jurisprudência do TSE e não merece reparos. **3. Inexiste cerceamento de defesa ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal quando o fato depende de prova exclusivamente documental.** 4. A revogação expressa do art. 81 da Lei nº 9.504/97 pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015 não estabeleceu um regime jurídico mais benéfico (*novatio legis in mellius*), porém um regime jurídico mais rigoroso (*novatio legis in pejus*) ao proibir as contribuições corporativas de qualquer espécie. Desse modo, não há falar em afastamento da multa imposta pela instância regional. 5. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, aferição do faturamento é feita individualmente, não sendo possível a soma dos faturamentos das pessoas jurídicas de determinado grupo econômico. Precedentes. 6. In casu, ficou caracterizada a doação acima do limite legal, tendo sido imposta multa em seu patamar mínimo, em valor correspondente a R\$ 1.670.003,65 (um milhão, seiscentos e setenta mil, três reais e sessenta e cinco centavos), não havendo razões para a reforma do acórdão regional. 7. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 4306, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2017, Página 92/93)

Ademais, a alegação de cerceamento de defesa com fundamento na ausência de análise do pedido de produção de prova oral fora enfrentada em sede de embargos de declaração (fls. 329-332), concluindo o TRE-RS não se tratar de controvérsia que exige a produção de prova oral para o seu deslinde, conforme jurisprudência sedimentada pelo TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, ainda que tenha sido reconhecido o não enfrentamento do pedido de produção de prova oral em sentença, é certo que não há falar em cerceamento de defesa ou de violação do princípio do duplo grau, uma vez que, consoante jurisprudência do TSE, a matéria versada em representações por doação acima do limite legal é exclusivamente de direito.

Ademais, nos termos da Súmula nº 83 do STJ, "**não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**".

Assim, tendo em vista o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE o recurso não deve ser conhecido.

II.III. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pretensão de presunção de legalidade do valor. Entendimento contrário ao sedimentado no âmbito do TSE– aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

Conforme reconhecido em sentença a doação da empresa recorrente teria extrapolado em 0,16% o limite legal, razão pela qual a recorrente sustentou em suas razões de recurso especial a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a insignificância do percentual extrapolado. Assim, conforme a recorrente, o valor que estaria acima do limite legal é valor reconhecidamente insignificante e estaria dentro dos limites de isenção de declaração de renda, razão pela qual deveria haver a presunção de legalidade do valor que extrapolou o limite da doação.

No enfrentamento da controvérsia, o TRE-RS assentou que, havendo excesso de doação, descabe invocar o percentual ou a quantia envolvida na infringência da norma legal com vistas a relevar a infração cometida, consoante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudência do TSE.

De fato, o entendimento firmado no TSE é de que basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, §1º, da Lei n. 9.504/97, não podendo ser invocados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a improcedência do pedido condenatório ou a fixação da sanção abaixo de seu mínimo legal . Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SOMA DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO CASAL PARA AFERIR LIMITE DE DOAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATO ESCRITO EM SENTIDO DIVERSO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. REEXAME. SÚMULA Nº 24/TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.1. Este Tribunal Superior já asseverou que não há como ser atendida a pretensão de se considerar a soma de rendimentos de casal convivente em união estável como parâmetro para cálculo do limite legal da doação, tal qual se observa no casamento no regime da comunhão parcial, salvo nas hipóteses de contrato escrito estabelecido entre as partes em sentido diverso.2. A análise dos rendimentos que deram origem à doação, se derivados de patrimônio comum ou de proventos do trabalho, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.3. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser invocados para justificar a improcedência do pedido condenatório ou a fixação da sanção abaixo de seu mínimo legal, nos termos da reiterada**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudência desta Corte Superior.4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4516, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/04/2017)

Assim, tendo em vista o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE o recurso não deve ser conhecido.

II.IV. Conceito de faturamento bruto. Matéria preclusa.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a sentença reconheceu que o rendimento bruto deve ser aferido com base no somatório de todas as receitas oriundas de atividades de acordo com o objeto social da empresa, muito embora os valores tenham sido aferidos de forma errônea, uma vez que não foi contabilizada a parcela de uma indenização recebida pela empresa pela desapropriação de um imóvel.

No que tange à controvérsia o TRE-RS entendeu que a definição da Justiça Eleitoral de rendimento bruto alinha-se ao entendimento tributário e fiscal, consoante jurisprudência do TSE. Dessa forma, concluiu o TRE-RS que a sentença equivocou-se quando agregou verbas não declaradas à receita federal ao valor considerado como rendimento bruto. No entanto, em razão do princípio da *non reformatio in pejus*, deixou de alterar a sentença.

A decisão ora recorrida, que não admitiu o recurso especial entendeu preclusa a matéria no tocante ao conceito de faturamento bruto.

Com efeito, a controvérsia relativa aos valores que devem compor o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conceito de faturamento bruto foi suscitada em alegações finais pela recorrente (fls. 247-254), tendo afirmado naquela oportunidade que em 2013 seu faturamento bruto chegou a R\$ 1.990,124,14, valor superior ao reconhecido em sentença, de R\$ 1.277.455,62.

No entanto, em suas razões de recurso eleitoral a própria recorrente afirmou que ainda pretendia demonstrar que seu faturamento bruto envolvendo todas as receitas de 2013 seria superior ao reconhecido em sentença. A comprovação, todavia, se daria por meio da juntada de documentos em sede recursal, os quais seriam corroborados pelo testemunho do contador da empresa e pela realização de diligências.

Ocorre que a decisão do TRE que decretou a anulação da sentença (fls. 221-224) determinou tão somente o retorno dos autos à origem para a apresentação de alegações finais pela empresa e não para a reabertura da instrução, para comprovação dos valores que deveriam integrar o faturamento bruto da empresa.

Veja-se que a decisão proferida pelo TRE (fls. 221-224), que decretou a nulidade da sentença sequer reconheceu a preliminar arguida pelo Ministério Público Eleitoral pertinente ao erro de cálculo sentencial que apurou soma de valores da renda bruta da empresa e de inovação recursal decorrente da juntada de novos dados sobre o faturamento bruto, limitando-se a determinar a remessa dos autos à origem para abertura de prazo para razões finais pela empresa.

Assim, correta a decisão que não admitiu o recurso especial nesse ponto, por entender que restou preclusa a controvérsia acerca dos valores que deveriam compor o faturamento bruto da empresa em 2013, quando decidido pelo juízo monocrático.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deve ser mantida, portanto, a decisão do TRE-RS, que afastou a matéria preliminar e julgou pelo desprovimento do recurso interposto pela WRTR PATRIMONIAL LTDA, eis que inexistente violação a dispositivo de lei, tampouco o alegado dissídio jurisprudencial.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral postula pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de maio de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\log9siqjeic4cklfua2n78456737568042146170529230032.odt